



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° 02/2015 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2/2015, que *"altera o § 12 do art. 4º-A da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994"*.

**Autora: Deputada Liliane Roriz**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## I - RELATÓRIO

A proposição tem por escopo alterar o §12 do artigo 4º-A do Código Tributário do Distrito Federal. Confira-se a redação atual e a redação proposta:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 12. No cálculo do rateio a que se refere o § 3º, as microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores e pequenos produtores rurais, que pelas características de suas atividades, apresentam consumo de energia elétrica mensal superior a 500kWh (quinhentos quilowatts-hora), pagarão pelo consumo considerando-se o valor fixado na faixa 401kWh (quatrocentos e um quilowatts-hora) a 500kWh (quinhentos quilowatts-hora) para as atividades industriais, comerciais, poder público e serviço público.	§ 12. No cálculo do rateio a que se refere o § 3º, as microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores e pequenos produtores rurais, que pelas características de suas atividades, apresentam consumo de energia elétrica mensal superior a 300kWh (quinhentos quilowatts-hora), pagarão pelo consumo considerando-se o valor fixado na faixa 221kWh (quatrocentos e um quilowatts-hora) a 300kWh (quinhentos quilowatts-hora) para as atividades industriais, comerciais, poder público e serviço público.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLC N° 2/2015

FOLHA 35 RUBRICA

A proposição foi aprovada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças com uma emenda modificativa de relator que alterou a cláusula de vigência, dispondo que a Lei produziria efeitos a partir da inclusão da renúncia de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Após isso, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

**A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.**

Sob o ponto de vista formal, ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre direito tributário, nos termos do artigo 24, I, da Constituição da República, e do artigo 17, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PLC N.º 2  
FOLHA 26 RUBRICA

Por fim, a matéria veio adequadamente disposta em projeto de lei complementar.

Quanto ao aspecto material, a proposição se alinha aos seus parâmetros de validade. Com efeito, busca ela dar tratamento favorecido para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em obediência ao disposto no artigo 170, IX, da Constituição Federal, no artigo 175 da Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei Complementar Federal n.º 123/06 e na Lei Distrital n.º 4611/11.

A emenda modificativa aprimorou a proposição, pois condicionou a eficácia da lei à inclusão da renúncia de receita (cujos valores foram indicados pela autora em sua justificação) na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, sob o ponto de vista da admissibilidade – dado que o mérito foi analisado pela CEOF e o será novamente ao Plenário – a proposição e a emenda modificativa apresentada não encontram óbices ao acolhimento.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar n.º 2/15, **na forma da emenda modificativa aprovada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.**

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PLC N.º 2 / 15  
FOLHA 37 RUBRICA

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PLC 002/2015**

Altera o § 12 do art. 4º-A da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

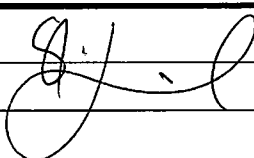
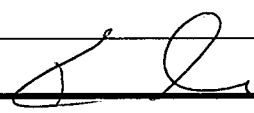
AUTORIA: **Dep. LILIANE RORIZ**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda da CEOF**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/10/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	+					
Chico Leite	R	x					
Robério Negreiros					+		
Raimundo Ribeiro					+		
Bispo Renato Andrade		+					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

20ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ